



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PARTE I
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

ANO I - Nº 10
QUINTA-FEIRA, 01 DE FEVEREIRO DE 2018

WWW.TERESOPOLIS.RJ.LEG.BR

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO.....	01
Divisão de Licitação	01
Departamento de Contabilidade	
Departamento de Pessoal	
Controle Interno	
Expediente	01

Pedro Gil Ferreira de Paula Presidente

José Leonardo Vasconcellos de Andrade
Vice-presidente

Ten. Jaime da Silva Medeiros
1º Secretário

Pr. Luciano dos Santos Cândido
2º Secretário

José Maria Rodrigues
Diretor Geral

Dr. Bruno Augusto Vasconcelos Miller
Procurador

Vitorino Ferreira
Controlador Interno

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

CORRIGENDA REFERENTE AO EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 745/2017, PUBLICADO NA EDIÇÃO DE 03/01/2018.

Onde se lê: "DATA DA ASSINATURA: 29/12/2018."
Leia-se: "DATA DA ASSINATURA: 29/12/2017."
Teresópolis, 09 de janeiro de 2018.

PEDRO GIL PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA – Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis

CORRIGENDA REFERENTE AO EXTRATO DE TERMO ADITIVO - PROCESSO Nº 744/2017, PUBLICADO NA EDIÇÃO DE 03/01/2018.

Onde se lê: "DATA DA ASSINATURA: 10/01/2017."
Leia-se: "DATA DA ASSINATURA: 29/12/2017."
Teresópolis, 09 de janeiro de 2018.

PEDRO GIL PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA – Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis

EXPEDIENTE

RELAÇÃO DE PORTARIA 003/2018

PORTARIA 032/18 - EXONERANDO – ANA CLAUDIA DIAS DOS SANTOS do cargo Comissionado de **Assessor Parlamentar – CC2**, a partir de 31 de Janeiro de 2018.

PORTARIA 033/18 - EXONERANDO – MARIA DO CARMO RODRIGUES ANDRADE do cargo Comissionado de **Assessor de Serviços Gerais I – CC2**, a partir de 31 de Janeiro de 2018.

PORTARIA 036/18 - NOMEANDO – RONDINELI DE JESUS BARROS para exercer o cargo Comissionado de **Assessor Parlamentar – CC2**, a partir de 01 de Fevereiro de 2018.

PORTARIA 037/18 - NOMEANDO – ANA CLAUDIA REIS DOS SANTOS para exercer o cargo Comissionado de **Assessor de Serviços Gerais I – CC2**, a partir de 01 de Fevereiro de 2018.

PORTARIA 038/18 - NOMEANDO – MARIA DO CARMO RODRIGUES MACHADO para exercer o cargo Comissionado de **Assessor de Serviços Gerais II – CC3**, a partir de 01 de Fevereiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Em 01 de Fevereiro de 2018

**PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
PRESIDENTE**

Lei Complementar nº 232 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA - CRIA GUARDA MUNICIPAL AMBIENTAL e REVOGAA LEI MUNICIPAL Nº 2406, DE 30/04/2005 (Institui a GUARDA MUNICIPAL FLORESTAL DE TERESÓPOLIS).

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo com o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Complementar com**

D.O.E.

Diário Oficial Eletrônico
Poder Legislativo de Teresópolis

Criado pela Lei Municipal nº 3.604 de 06/12/2017 .

o nº 232 de 29 de janeiro de 2018.

CAPÍTULO I Da Natureza

Art. 1º O presente Regulamento disciplina o funcionamento e dispõe sobre a estrutura do Destacamento Ambiental da Guarda Municipal do Município de Teresópolis.

Art. 2º O Destacamento Ambiental da Guarda Municipal tem por objetivo desempenhar suas atribuições de forma preventiva e repressiva, zelando pelo respeito à Constituição, às leis e a proteção do patrimônio público municipal.

Art. 3º Ao Destacamento Ambiental da Guarda Municipal aplicam-se as disposições contidas nesta Lei, além das normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresópolis.

Art. 4º O Destacamento Ambiental da Guarda Municipal será composto por um grupamento mínimo de 10 (dez) agentes efetivos da Guarda Municipal já existente e que tenham realizado Curso de Qualificação Profissional por, no mínimo, 100 (cem) horas para este tipo de ação.

Art. 5º O Destacamento Ambiental da Guarda Municipal é destinado, prioritariamente, às atividades de prevenção e repressão contra crimes e infrações ambientais, na esfera administrativa e penal, dando suporte às ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem, entretanto, deixar de atender às demais ocorrências quando solicitado por seu comando.

Art. 6º O comando do Grupamento Ambiental da Guarda Municipal é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá apoio técnico e financeiro para o perfeito desempenho das atividades do Destacamento Ambiental.

Art. 8º A Guarda Municipal Ambiental, visando um melhor aprimoramento de seus recursos humanos no desempenho das suas atribuições poderá receber instruções e orientações das Polícias Militar e Civil do Estado do Rio de Janeiro, Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, Instituto Chico Mendes, IBAMA e outras Guardas Municipais, ou outros entes públicos em todos os níveis de hierarquia federativa, mediante convênio.

CAPÍTULO II

Das Atribuições do Destacamento Ambiental da Guarda Municipal

Art. 9º São atribuições do cargo de Guarda Municipal Ambiental, que deverão ser desempenhadas em todo município de Teresópolis, preferencialmente nas unidades de conservação municipal, suas zonas de amortecimento em suporte aos órgãos competentes, desde que atendendo determinação expressa a Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I – o patrulhamento ostensivo e preventivo no Município de Teresópolis, prevenindo, proibindo, inibindo e restringindo ações que atentem contra o Patrimônio Ambiental do Município;

II - dar suporte às ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, prestando apoio aos agentes da fiscalização ambiental, assim que solicitados;

III – comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a ocorrência de quaisquer atividades potencialmente causadoras de dano ao meio ambiente, para adoção das medidas legais.

IV - proteger as reservas, parques, praças, lagos, a fauna, a flora e as belezas naturais;

V - defender os rios e mananciais que abastecem a cidade, fiscalizando a incidência de agentes poluidores para evitar prejuízo à coletividade e ao Meio Ambiente;

VI - impedir maus tratos a animais domésticos e silvestres, a caça, a pesca, o corte e a supressão da vegetação do Bioma Mata Atlântica em qualquer estágio, sem a devida autorização do órgão competente;

VII - apreender os produtos e instrumentos utilizados na infração de natureza administrativa e criminal, lavrando o respectivo auto de apreensão, e encaminhar ao órgão público competente;

VIII - realizar ações em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

a) O patrulhamento ostensivo e preventivo deverá priorizar as áreas de vegetação nativa do Município

IX - participar das atividades de Defesa Civil na ocorrência de calamidades públicas e grandes sinistros;

X - realizar vistoria nas áreas já ocupadas e áreas com risco de ocupação com a finalidade de verificar a situação da invasão, tipo de benfeitoria realizada na mesma, número de ocupantes das áreas;

XI - promover levantamento nas áreas já ocupadas, realizando relatório pormenorizado das condições sanitárias e de risco;

XII - realizar cadastramento de todos os ocupantes, produzindo o relatório;

XIII - promover ações de caráter socioambiental voltadas para as comunidades residentes no interior ou entorno das unidades de conservação municipais que levem a preservação do meio ambiente;

XIV - prevenir, fiscalizar e combater incêndios florestais e queimadas;

XV - empreender ações de busca, salvamento e auxiliar no resgate de vítimas de eventos climáticos extremos que atinjam as unidades de conservação;

XVI - realizar manutenção rotineira de trilhas e demais equipamentos de uso público;

XVII – realizar o monitoramento ambiental e manejo de recursos naturais em conformidade com o Plano de Manejo da unidade de conservação;

XVIII – garantir o desenvolvimento das atividades de visitação e uso público de forma segura por meio de ações de orientação aos visitantes;

XIX - desempenhar ações de educação, conscientização ambiental e interpretação natural, cultural e histórica relacionadas às unidades de conservação;

ASSINADO
DIGITALMENTE



XX - executar a fiscalização e prevenção às agressões ambientais, na forma da legislação de proteção do meio ambiente;

XXI - zelar pelo patrimônio físico e biológico das unidades de conservação municipais;

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente proverá acomodações, alimentação e transporte em operações, equipamentos de proteção individual e uniforme especial de campo, com insígnia de identificação e material de suporte para as atividades do serviço de Guarda Municipal Ambiental, a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Teresópolis.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente viabilizara através de Parceria Público-Privada (PPP) ou não, para criar um Centro de monitoramento e estatísticas dos crimes ambientais. Auxiliando assim, no planejamento de ações preventivas e repressivas no combate aos crimes ambientais locais.

§ 3º Os levantamentos realizados deverão ser protocolados junto ao Ministério Público para preservar possíveis direitos e ainda constituir-se em documento comprobatório da atuação da Prefeitura Municipal de Teresópolis, no sentido de coibir o prosseguimento das invasões.

CAPÍTULO III

Da Distribuição e Coordenação

Art. 10 O comando do Grupamento Ambiental da Guarda Municipal é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 11 Os Guardas Municipais Ambientais serão coordenados e orientados por Profissional Técnico de Nível Superior Especializado em Legislação de Meio Ambiente, subordinado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 Para que as funções da Guarda Municipal Ambiental sejam plenamente executadas, fica o executivo autorizado a criar convênios como Parceria Público-Privada (PPP), para que essas atribuições sejam realmente exercidas.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fornecerá apoio técnico e financeiro para o perfeito desempenho das atividades do Destacamento Ambiental.

Art. 14 O Grupamento Ambiental terá um Coordenador Operacional, responsável pela execução das atribuições da Guarda Ambiental, informando ao Secretário de Meio Ambiente o andamento das atividades.

Art. 15 O Grupamento Ambiental em fração mínima de dois Guardas Municipais, serão distribuídos em turnos de trabalho, em escalas diárias de patrulhamento previamente determinados e em atendimentos as solicitações da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

Art. 16 É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Guarda Municipal Ambiental, distribuídas em escala de trabalho de acordo com a dinâmica e as necessidades específicas de cada unidade de lotação, sob responsabilidade do Coordenador de Serviço do Dia.

Parágrafo único - No interesse da administração, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá definir horários diferenciados de trabalho em cada uma das unidades de conservação, de acordo com as necessidades e as características das mesmas.

CAPÍTULO IV

Deveres do Guarda Municipal Ambiental

Art. 17 São deveres do Guarda Municipal do Destacamento Ambiental, além dos previstos na legislação.

- I – acatar as determinações superiores;
- II – conduzir ao distrito policial, ou autoridade competente, pessoas surpreendidas na prática de crimes ambientais, informando a central de comunicação;
- III - apoiar e garantir as ações fiscalizadoras da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV- fazer patrulhamento nos períodos diurnos e noturnos, conforme escala, prevenindo, inibindo e restringindo ações que atentem contra o Patrimônio Ambiental do Município;
- V- participar dos cursos de atualização profissional, requalificação, treinamentos e aperfeiçoamentos sempre que convocados;
- VI – elaborar relatórios de suas atividades, encaminhando-os, para efeito de avaliação em conjunto, ao Coordenador da Guarda Ambiental e ao Secretário da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VII - lavar de autos de constatação ambiental na forma do art. 12 da Lei Estadual nº 3.467/00 e do inciso II do art. 5º da Lei Estadual nº 5.101/07;
- VIII - a adoção de providências acauteladoras previstas na Lei Estadual nº 3.467/00, em especial em seu art. 23.

Art. 18 Pelo exercício irregular de suas atribuições, o Guarda Municipal Ambiental responderá civil, penal e administrativamente e suas responsabilidades serão apuradas através dos procedimentos determinados na Lei que rege o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teresópolis.

Art. 19 Compete ao Coordenador da Guarda promover, por meio de reuniões periódicas a integração de seus componentes.

Art. 20 O Executivo Municipal terá um prazo de até 120 (cento e vinte) dias para regularizar a presente Lei.

Art. 21 Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2406, de 30/04/2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2017

Lei Complementar nº 233 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: Dá nova redação a alínea “b”, do Inciso I, do Art. 137, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 977 de 29/12/1979.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo com o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Complementar com o nº 233 de 29 de janeiro de 2018.**

Art. 1º: A alínea “b”, do Inciso I, do Artigo 137 da Lei Municipal nº 977 de 29/12/1979 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

Art. 137. (...):

I – (...):

a) (...);

b) os prédios destinados a templos religiosos de qualquer culto, não devendo incidir cobrança de tributos, notadamente Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, inclusive quanto àqueles que uma vez devidamente instituídos se encontrem em imóveis alugados devendo permanecer tal isenção relativa ao imóvel enquanto perdurar o período locatício;

Art. 2º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

em 29 de janeiro de 2018
PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/2017

Lei Complementar nº 234 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: Revoga as Leis Complementares nºs 221, 222, 223 e 225/2017.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo com o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Complementar com o nº 234 de 29 de janeiro de 2018.**

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Complementares nºs 221 de 26/06/2017 (Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante concessão onerosa, o serviço de iluminação pública municipal), 222 de 26/06/2017 (Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante concessão onerosa, os serviços cemiteriais), 223 de 26/06/2017 (Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante concessão onerosa, o serviço de estacionamento público rotativo pago) e 225 de 12/07/2017 (Autoriza o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante concessão onerosa, o Serviço de Saneamento Básico).

Art. 2º Entra a presente Lei Complementar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 032 /2017

Lei Complementar nº 235 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA – Dá nova redação ao artigo 7º da Lei Complementar nº 103/2007;

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis; Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo com o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Complementar com o nº 235 de 29 de janeiro de 2018.**

ART. 1º O Artigo 7º da Lei Complementar nº 103 de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o poder executivo emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

§1º O Município aceitará o Certificado de Microempreendedor Individual, emitido pelo Governo Federal imediatamente após o ato de registro, como Alvará Provisório, com validade de 180 dias, nos termos do Art. 6º, §2º da Lei 11.598/07.

§2º Nos casos referidos no caput deste artigo, o Município concederá Alvará de Funcionamento Provisório para o Microempreendedor Individual, para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte:

I - instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

§3º Entende-se por atividades cujo o grau de risco é considerado alto, àquelas elencadas no Anexo I da Resolução do CGSIM nº 22/2010:

- a) 0161-0/01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- b) 1510-6/00 - Curtimento e outras preparações de couro;
- c) 1721-4/00 - Fabricação de papel;
- d) 1742-7/01 - Fabricação de fraldas descartáveis;
- e) 2052-5/00 - Fabricação de desinfetantes domissanitários;
- f) 2061-4/00 - Fabricação de sabões e detergentes sintéticos;
- g) 2062-2/00 - Fabricação de produtos de limpeza e polimento;
- h) 2063-1/00 - Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal;
- i) 2092-4/02 - Fabricação de artigos pirotécnicos;
- j) 3104-7/00 - Fabricação de colchões;
- k) 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos;
- l) 4771-7/02 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas;
- m) 4784-9/00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- n) 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários;
- o) 4789-0/06 - Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos;
- p) 8122-2/00 - Imunização e controle de pragas urbanas; e
- q) 9603-3/04 - Serviços de funerárias.”

ART. 2º Entra a presente Lei Complementar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034/2017

Lei Municipal nº 3.615 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: Dispõe sobre um conjunto de procedimentos de segurança nos estabelecimentos de embelezamento a serem adotados pelas manicures e pedicures, e dá outras providências.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis; Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo com o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.615 de 29 de janeiro de 2018.**

Art.1º As clínicas de embelezamento, salões de cabeleireiro e estabelecimentos congêneres, que no Município de Teresópolis prestam o serviço de manicure e pedicure, deverão usar obrigatoriamente luvas, fornecidas pelo estabelecimento, devendo ser desprezadas após o uso em cada cliente.

Parágrafo único. O não fornecimento das luvas implica ao estabelecimento sanção pecuniária, entre outras, que serão regulamentadas pelo órgão municipal competente.

Art. 2º É obrigatório a utilização, pelos profissionais, de material descartável para proteção de macas e



bacias de manicure e pedicure. Também são consideradas de uso único, as lixas para unhas e pés, palitos e espátulas de madeira e esponjas para higienização ou esfoliação da pele.

§ 1º Os materiais esterilizáveis devem ser submetidos a reprocessamento por esterilização pelo método de calor úmido antes de serem reutilizados, em equipamentos específicos, seguindo as etapas de lavagem com água e sabão, auxiliada por fricção com escova de cerdas rígidas, enxágue, secagem, divisão em kits individualizados e embalagem em invólucro próprio.

§ 2º Fica facultado aos referidos estabelecimentos o uso de toalhas de papel descartáveis para os serviços de manicure e pedicure. Aqueles que optarem pelo uso de toalhas de tecido devem realizar os processos de lavagem e desinfecção, trocando-as a cada cliente.

Art. 3º Os profissionais devem, obrigatoriamente, usar calçados fechados, máscara e uniforme, como equipamentos de proteção individual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 040/2017

Lei Municipal nº 3.616 de 29 de janeiro de 2018

EMENTA: "Dispõe sobre a construção, reforma e manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Teresópolis, com certificação que comprove que a construção, reforma e manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis e ambientalmente corretos, e dá outras providências." Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.616 de 29 de janeiro de 2018**.

Art. 1º A construção, reforma, manutenção de edifícios pelos órgãos da administração direta e indireta do Município de Teresópolis, incluindo a Câmara Municipal, deverão possuir certificação que comprove que a construção, a reforma e a manutenção seja oriunda de projetos sustentáveis, ambientalmente corretos.

§ 1º Amoldam-se ao presente a utilização de tintas ecologicamente corretas, reaproveitamento de águas pluviais, otimização de luz solar, implementação de projetos de energia alternativa (solar, eólica e afins), reaproveitamento de material de construção, etc.

§ 2º As aquisições de que trata o "caput" deste artigo obedecerão ao devido processo licitatório, quando for o caso, sendo que do edital deverá constar a exigência da certificação, nos termos desta lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º A presente lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de Janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 047/2017

Lei Municipal nº 3.617 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: Dispõe sobre a colocação de numeração predial em local visível, e dá outras providências.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.617 de 29 de janeiro de 2018**.

Art. 1º É obrigatória a colocação de numeração predial em posição que facilite a visualização da mesma pelos transeuntes que passam pelo logradouro, localizado em frente ao imóvel.

Parágrafo único. A numeração predial conterà as dimensões mínimas de 11cm (onze centímetros) de altura por 7cm (sete centímetros) de largura, com coloração contrastante ao fundo em que for afixada, ressalvados os prédios integrantes do Patrimônio Cultural do Município, circunstâncias em que as dimensões serão determinadas pelo Executivo Municipal.

Art. 2º Fica determinado como local padrão para colocação de numeração a parte frontal do "hall" de entrada do edifício e a parte frontal das residências e demais imóveis.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que possuem painéis comerciais em sua parte frontal ficam obrigados a colocar a numeração predial e o nome do logradouro nesses painéis.

Art. 3º A numeração deverá apresentar os seguintes requisitos: nitidez, local iluminado, tamanho suficiente para atender o expresso no Art. 1º desta lei.

Art. 4º A colocação do número é de responsabilidade do proprietário do imóvel.

Art. 5º A não observância desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação vigente:

I - advertência, quando da primeira infração, sendo fixado prazo para cumprimento das medidas na advertência;

II - em caso de reincidência, será cobrada uma multa a ser estabelecida pelo Executivo Municipal; e

III - havendo uma terceira e posteriores infrações, a multa cobrada sempre será no valor dobrado da última multa aplicada.

Art. 6º Será concedido o prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para as adequações necessárias à mesma.

Parágrafo único. A fiscalização caberá ao setor competente do Poder Executivo municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 048/2017

Lei Municipal nº 3.618 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: Obriga as empresas que prestem serviços terceirizados ao município de Teresópolis a contratarem jovens para fomento do primeiro emprego, e dá outras providências.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.618 de 29 de janeiro de 2018**.

Art. 1º As empresas que prestam serviços terceirizados à Prefeitura de Teresópolis, nos órgãos e entidades da administração direta e indireta, ficam obrigadas por esta Lei a contratarem mão de obra para ocupação do primeiro emprego.

Art. 2º O percentual dessas contratações será equivalente a 10% (dez por cento) das vagas de trabalho abertas em razão do contrato.

Art. 3º Para preenchimento dessas vagas disponíveis, o interessado deverá obrigatoriamente atender aos seguintes requisitos:

I - ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove anos), consoante a Lei Municipal 3.192/13 (Estatuto da Juventude de Teresópolis);

II - comprovar, por meio da carteira de trabalho, que nunca exerceu atividade laborativa remunerada;

III - comprovar estar matriculado na rede regular de ensino.

Art. 4º Caso haja necessidade de mão de obra especializada, o beneficiado deverá apresentar certificado técnico à empresa contratante, sem prejuízo da fiel execução desta Lei.

Art. 5º A fiscalização e monitoramento do disposto nesta Lei, compete à Secretaria responsável pela contratação da empresa terceirizada ou outro estabelecido pelo ente municipal competente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 052/2017

Lei Municipal nº 3.619 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: Dispõe sobre a contratação de vigilância armada 24 horas nas agências bancárias públicas e privadas e nas cooperativas de crédito municipal.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.619 de 29 de janeiro de 2018**.

Art. 1º Ficam as agências bancárias públicas e privadas e as cooperativas de crédito do Município de Teresópolis no Estado do Rio de Janeiro obrigadas a contratar a vigilância diuturnamente, perfazendo as 24 horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 1º Os vigilantes de que trata o caput devem permanecer no interior da instituição bancária em local seguro para que possam se proteger em caso de sinistro num período de 24 horas, e de posse do botão do pânico e terminal telefônico, para possível acionamento policial rápido.

§ 2º O botão de pânico citado no §1º deve notificar a sala de Operações da Polícia Militar do Estado Rio de Janeiro, e o vigilante deve dispor de dispositivo para acionar a sirene de alto volume no lado externo da agência bancária, chamando atenção de transeuntes e afastando delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

Art. 2º Conceitua-se vigilante a pessoa adequadamente preparada, com curso de formação para ofício devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º O descumprimento do dispositivo nesta Lei, acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de R\$5.000,00, com aplicação em dobro em casos de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Art. 5º As agências bancárias e cooperativas de créditos têm até 90 (noventa) dias para se adequar à presente legislação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 064/2017

Lei Municipal nº 3.620 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: Inclui dispositivos na Lei Complementar nº 167, de 03 de setembro de 2013.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Muni-



cipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.620 de 29 de janeiro de 2018.**

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 123 da Lei Complementar nº 167, de 03 de setembro de 2013, o seguinte inciso:

“X – prestação de prova ou exame em concurso público.”

Art. 2º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 084/2017

Lei Municipal nº 3.621 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: Cria o “Programa Talento Local”, que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para a apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis; Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.621 de 29 de janeiro de 2018.**

Art. 1º É obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal.

Parágrafo único. Equipara-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do poder público municipal, destinado à realização do evento principal.

Art. 2º Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.

Art. 3º Todo evento musical realizado nas condições abrangidas pela presente Lei, deverá contar com a participação de no mínimo um artista e/ou grupo local, seja em sua abertura ou fechamento.

Art. 4º Os artistas ou grupos serão designados, mediante cadastro a ser criado pela Secretaria Municipal de Cultura, observando-se a natureza e peculiaridade de cada evento, buscando-se atingir ao maior número possível de artistas locais.

Art. 5º Esta lei será regulamentada por decreto.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 098/2017

Lei Municipal nº 3.622 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: Torna obrigatório às unidades de saúde localizadas no Município de Teresópolis, a fixação de quadro informando a escala diária dos profissionais contratados.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.622 de 29 de janeiro de 2018.**

Art. 1º Ficam as unidades de saúde do Município de Teresópolis, que fazem atendimento pelo SUS, obrigadas a afixar, em local visível aos usuários, quadro informando a escala diária de todos os profissionais que estarão prestando serviços naquela unidade durante cada plantão, contendo nome completo, função e horário de entrada e saída dos mesmos.

Art. 2º Em caso de troca de plantão, a mesma só poderá ocorrer entre profissionais da mesma especialidade, respeitando o contrato com a municipalidade, devendo a troca constar no quadro de escala, com autorização do responsável pelo setor.

Art. 3º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 102/2017

Lei Municipal nº 3.623 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: Torna obrigatória a emissão de Certidão de Recusa de Atendimento (CRA) nas unidades de saúde do município de Teresópolis, que fazem atendimento pelo SUS.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.623 de 29 de janeiro de 2018.**

Art. 1º Ficam as Unidades de Saúde do Município de Teresópolis, que fazem atendimento pelo SUS – Siste-

ma Único de Saúde - obrigadas a emitir a devida Certidão de Recusa de Atendimento (CRA), informando o motivo da impossibilidade ou recusa em dar atendimento e/ou fornecer a medicação prescrita por profissional habilitado, sempre que solicitada pelo paciente.

Art. 2º Torna obrigatória a fixação de placa informando o direito à obtenção da respectiva Certidão de Recusa de Atendimento (CRA), no tamanho 30 cm x 21 cm, nas recepções das unidades de saúde que fazem atendimento pelo SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 3º A Certidão de Recusa de Atendimento (CRA) deverá ser redigida em papel timbrado ou receituário da Unidade de Atendimento onde ocorreu a recusa, podendo ser assinada pelo responsável técnico da respectiva unidade ou mesmo pelo recepcionista, ainda que este profissional esteja prestando serviços de forma terceirizada.

Art. 4º Entra a presente Lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 103/2017

Lei Municipal nº 3.624 de 29 de janeiro de 2018

EMENTA: **INSTITUI** o “Programa de Envelhecimento Ativo e Saúde da Pessoa Idosa” no âmbito do município de Teresópolis e dá outras providências.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.624 de 29 de janeiro de 2018.**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal, o “Programa de Envelhecimento Ativo e Saúde da Pessoa Idosa” de natureza permanente no Município de Teresópolis.

Art. 2º O Programa tem como seus principais objetivos:

- I - dar assistência integral ao idoso;
- II - estimular, para a população de faixa etária considerada idosa, um modo de vida mais saudável;
- III - melhorar a qualidade de vida através da prática de esportes e de atividades físicas.

Art. 3º O Programa de Envelhecimento Ativo poderá ser implementado através de parcerias, convênios e outras modalidades contratuais cabíveis.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei em até 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 104/2017

Lei Municipal nº 3.625 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: “**Obriga os estabelecimentos da rede municipal de ensino, inclusive as creches conveniadas, a divulgarem lista informando a ordem de espera para vagas em todos os níveis de ensino.**”.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.625 de 29 de janeiro de 2018.**

Art. 1º Ficam os estabelecimentos da rede municipal de ensino, inclusive as creches conveniadas, obrigados a divulgar lista informando a ordem de espera para vagas em todos os níveis de ensino.

§ 1º Na lista referida no caput deste artigo, deverá constar, no mínimo:

I – nome do requerente;

II – número de protocolo;

III – data e hora da inscrição; e

IV – unidade pretendida.

§ 2º A divulgação referida no caput deste artigo será realizada mediante a afixação da lista em local visível, em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino e nas creches conveniadas, bem como mediante a sua disponibilização no site da Prefeitura Municipal de Teresópolis.

§ 3º Sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas, deverá ocorrer a atualização imediata da lista referida no caput deste artigo.

Art. 2º As informações divulgadas na lista referida no art. 1º desta Lei serão de inteira responsabilidade do Executivo Municipal.

Art. 3º Em caso de desistência da vaga pretendida, o solicitante deverá comunicá-la imediatamente à secretaria do estabelecimento da rede municipal de ensino ou da creche conveniada em que a solicitou.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018



PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 107/2017

Lei Municipal nº 3.626 de 29 de janeiro de 2018

EMENTA: "ASSEGURA vacinação diferenciada, domiciliar, às pessoas com deficiência motora incapacitante e dá outras providências".

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.626 de 29 de janeiro de 2018**.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência motora incapacitante a receberem, em suas residências, a aplicação das seguintes vacinas: vacina influenza, vacina pneumocócica 23-valente, difteria e tétano, febre amarela, hepatite A, B ou A+B.

Art. 2º Fica também obrigada a vacinação em asilos, fundações, casas de repouso ou outras entidades que possam, de forma adequada, agrupá-los para o recebimento de vacina.

Art. 3º A Secretaria de Saúde do município fica obrigada a proceder a vacinação de que trata o Art. 1º desta lei, desde que, comprovadamente, os beneficiados não possam se deslocar aos locais de vacinação.

§1º. A solicitação poderá ser feita pela própria pessoa ou seu representante legal.

§2º. A Secretaria de Saúde, recebendo as solicitações, fará uma escala e planejamento para o atendimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 109/2017

Lei Municipal nº 3.627 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelece as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas do Município de Teresópolis e dá outras providências".

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis; Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.627 de 29 de janeiro de 2018**.

Art. 1º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Teresópolis, detentora da infraestrutura de postes, fica obrigada a preservar o uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento, de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos dos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 1º É obrigação da Distribuidora de energia elétrica cuidar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas.

Art. 2º A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa Ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º A notificação de que trata o caput deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município;

§ 2º Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Distribuidora de energia elétrica deverá renotificar em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de Seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º A Distribuidora de energia elétrica e demais, empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem qualquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 3º desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a, enviar mensalmente ao Poder Executivo, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador e fiscalizador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada notificação que deixar de regularizar, cobrada em dobro no caso de reincidência.

§ 1º Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Teresópolis, agindo em desacordo com esta legislação.

§2º A multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - PCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. - IBGE, acumulada no exercício, anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 1 (hum) ano, a contar da data de sua publicação. **Parágrafo único** - Durante este período as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 111/2017

Lei Municipal nº 3.628 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: "Torna obrigatório que as bilheterias de cinema, casas de shows e similares disponham para os clientes máquinas de cartões para o pagamento de ingressos".

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis; Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.628 de 29 de janeiro de 2018**.

Art. 1º Ficam os cinemas, casas de show e similares obrigados a disponibilizar para os clientes, máquinas de cartão para fins de pagamento de ingresso e alimentos.

Parágrafo único: Os pagamentos referidos no caput deste artigo, se referem à modalidade débito, ficando a critério de cada estabelecimento o seu recebimento na modalidade crédito se assim for de sua conveniência.

Art. 2º Cada estabelecimento deverá exibir em local de fácil leitura tal disponibilização demonstrando o cumprimento da presente lei.

Art. 3º Os estabelecimentos afetados por esta Lei terão até 120 dias após a data de sua publicação para se adequarem aos seus termos.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, fiscalizar e fazer cumprir a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 112/2017

Lei Municipal nº 3.629 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: Dispõe sobre o encaminhamento de alunos da rede pública municipal, inclusas creches, para fins de realização de exames.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.629 de 29 de janeiro de 2018**.

Art. 1º Todos os alunos das escolas e creches públicas municipais, receberão por parte da Secretaria Municipal de Saúde em Ação conjunta com a Secretaria Municipal de Educação encaminhamento para a realização de *check up* completo (avaliação médica):

§ 1º Os exames em questão deverão ser realizados preferencialmente por clínico geral;

§ 2º Os exames deverão compreender:

- I - Avaliação clínica;
- II - Avaliação laboratorial;
- III - Avaliação cardiológica;
- IV - Avaliação respiratória;
- V - Orientação nutricional;
- VI - Avaliação de estresse emocional.

Art. 2º A Secretária Municipal de Educação montará calendário com vistas a atender ao instituído por esta Lei, devendo referido atendimento se iniciar sempre no início do quarto trimestre de cada ano.

Art. 3º Cumprirá à Secretaria Municipal de Educação informar aos pais ou responsáveis pelo aluno, quanto ao agendamento (data, horário e local), para o devido acompanhamento, devendo ser remetido à unidade responsável cópia do laudo final emitido pelo médico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 120 dias.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 113/2017

Lei Municipal nº 3.630 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À PEDOFILIA E EROTIZAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.630 de 29 de janeiro de 2018**.

Art. 1º Esta lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate à pedofilia e contra a erotização infantil no âmbito do Município de Teresópolis.

Art. 2º É direito do cidadão teresopolitano o acesso à informação relativa à prevenção e combate à pedofilia, combate a erotização infantil, exploração sexual de menores e trabalho infantil, de forma clara e concentrada, palestras preventivas e parcerias com órgãos privados e da sociedade civil organizada para tratamento psicológico.

Art. 3º É obrigatória no município, a fixação em local visível em todas as repartições públicas e autárquicas

municipais de cartazes ou adesivos, contendo informativos sobre a luta contra a pedofilia, erotização infantil e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º: Da mesma forma se torna obrigatório a colocação de placa, adesivo ou cartaz informativo no interior dos ônibus de transporte coletivo que trafegam na cidade, e demais meios de transporte público, contendo mensagens sobre a prevenção e combate à pedofilia e ao abuso sexual contra crianças e adolescentes.

§ 1º: Os hotéis, pousadas, motéis, albergues e assemelhados, deverão da mesma maneira exibir cartazes com o mesmo teor e forma.

Art. 4º As placas, adesivos ou cartazes de quem tratam o art. 3º e parágrafos deverão:

- I – possuir dimensões mínimas de 0,80m X 0,50m;
- II – serem legíveis com caracteres compatíveis;
- III – afixadas em locais de fácil visualização ao público em geral;
- IV – devem conter obrigatoriamente número de disque denúncia, para denúncias sobre o assunto pedofilia e qualquer outro tipo de agressão física ou moral a crianças e adolescentes.

Parágrafo único: As placas, adesivos ou cartazes poderão ser de qualquer tipo de material contendo letras compatíveis com o tamanho. Além de cartazes e folders, também poderão ser utilizados, cartilhas, mídia eletrônica, realização de palestras em escolas, e outras entidades que possibilitem o maior acesso de pessoas.

Art. 5º O Poder Público Municipal deverá envidar esforços no sentido de disponibilizar toda a informação necessária sobre a presente lei, de forma organizada e de fácil acesso no site oficial do Município e da Câmara Municipal do município.

Parágrafo único: Sem prejuízo da campanha de divulgação, deverá a municipalidade disponibilizar número 0800 para recebimento de denúncias quanto aos crimes de que trata essa Lei, número este a ser amplamente divulgado em conjunto com a campanha objeto da mesma.

Art. 6º O site oficial do Município e da Câmara Municipal deverá disponibilizar as informações relativas aos assuntos de que trata o art. 2º desta lei de forma harmônica com os demais entes estatais, entidades paraestatais e organizações públicas ou privadas que se dediquem ao assunto.

Parágrafo único: As informações disponibilizadas no site oficial do Município e da Câmara Municipal farão menção e referências às páginas mantidas pelas pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo que disponibilizem informações relevantes, a critério do Executivo.

Art. 7º Fica instituída a segunda semana do mês de outubro como a Semana de Combate a Pedofilia e Combate a Erotização Infantil, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Parágrafo único: A Semana de Combate a Pedofilia e combate a erotização infantil terá por objetivo conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos, palestras, audiências públicas, seminários, conferências ou congressos, sobre os modos de combater e prevenir a pedofilia e erotização infantil em todas as suas formas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 119/2017

Lei Municipal nº 3.631 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: “Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Teresópolis e Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro.”

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis; Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.631 de 29 de janeiro de 2018.**

Art. 1º O Município de Teresópolis fica proibido de conceder programas de incentivos fiscais à empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público.

Art. 2º As empresas que celebrarem acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, especialmente o pagamento de multa pelos atos ilícitos praticados, terão suspensa a vedação prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 120/2017

Lei Municipal nº 3.632 de 29 de janeiro de 2018.

Proíbe o repasse ao locatário da cobrança de tarifa bancária em boleto de pagamento de aluguel de imóvel localizado no Município de Teresópolis.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.632 de 29 de janeiro de 2018.**

Art. 1º Fica proibido o repasse ao locatário da cobrança de tarifa bancária em boleto de pagamento de aluguel de imóvel localizado no Município de Teresópolis.

Art. 2º A proibição a que se refere o “caput” do art. 1º é para locação de imóvel comercial e residencial.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa em favor do inquilino, podendo, na reincidência, ser em dobro.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até sessenta dias, para determinar o valor da multa e o órgão fiscalizador competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 122/2017

Lei Municipal nº 3.633 de 29 de janeiro de 2018.

Dispõe sobre a proibição dos estabelecimentos bancários em recusarem o recebimento de boletos dentro do prazo de vencimento e de contas de consumo, tais como água, luz, telefone e taxas diversas de qualquer valor, diretamente nos caixas de atendimento presencial.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis;

Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.633 de 29 de janeiro de 2018.**

Art. 1º As agências e postos de serviços dos estabelecimentos bancários localizados no Município de Teresópolis ficam proibidos de recusarem ou oferecerem resistência ao recebimento de boletos bancários de outras instituições, desde que dentro do prazo de vencimento e também das contas de consumo público, como luz, água, telefone e taxas diversas (municipais, estaduais e federais) de qualquer valor.

Art. 2º As instituições referidas no art. 1º ficam proibidas de praticar qualquer tipo de discriminação entre clientes e não clientes, no que se refere ao recebimento de boletos bancários, contas de consumo e taxas diversas de qualquer valor.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos da presente Lei implicará à instituição bancária multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na primeira autuação ocorrida na agência ou posto de serviço, dobrada a cada reincidência na mesma agência ou posto de serviço.

Parágrafo único. Os valores monetários das multas serão reajustados de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 3º competem ao Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.

Art. 5º As agências bancárias deverão afixar, em lugar visível, cartaz com o teor da presente Lei, destacando o número de telefone do PROCON, para que os usuários que se sentirem prejudicados possam efetuar reclamação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 123/2017

VOCÊ SABE A DIFERENÇA?

Racismo: crime previsto na Lei n. 7.716/1989, implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo. Considerado mais grave pelo legislador, é imprescritível e inafiançável.

Injúria racial: tipificada no artigo 140, § 3º, do Código Penal Brasileiro, consiste em ofender a honra de alguém com a utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem.





Lei Municipal nº 3.634 de 29 de janeiro de 2018

Assunto: ESTABELECE REGIME DE COTAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PARA AS EMPRESAS QUE FIRMAREM CONTRATO COM O MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis; Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.634 de 29 de janeiro de 2018**.

Art. 1º Nos contratos firmados com o município de Teresópolis, objetivando a realização de obras ou a prestação de serviços, será obrigatório o preenchimento de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho com pessoas portadoras de deficiência ou necessidades especiais, respeitando o contido no Art. 7º, XXXI, da Constituição Federal.

§ 1º A cota para pessoas com deficiência nos contratos firmados deve seguir o contido no Art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Nos instrumentos de contrato constará cláusula, especificando a quantidade de pessoas com deficiência que serão contratadas ou alocadas em atendimento ao disposto no caput.

§ 3º O órgão, entidade ou poder municipal ficam impedidos de recusar prestador de serviço com deficiência dentro do limite fixado no caput sob pena de responsabilidade do gestor e/ou do administrador.

Art. 2º O órgão, entidade ou poder contratante procederá à fiscalização do regime de cotas estipulado nesta lei, realizando a verificação no local do cumprimento da obrigação assumida no contrato.

§ 1º Verificado que a contratada não está respeitando o regime de cotas, suspender-se-á o pagamento devido pelo órgão contratante, até que seja sanada a irregularidade apontada.

§ 2º O não cumprimento do regime de cotas nos contratos públicos celebrados no âmbito do município de Teresópolis, conforme mencionado no art. 1º, implicará em penalidades aos fiscais do contrato.

Art. 3º Os termos aditivos ou renovações de contratos administrativos celebrados após a vigência desta lei sujeitam-se às suas disposições.

Art. 4º Será disponibilizado um cadastro de pessoas com deficiência que estão disponíveis para serem contratadas, pelo órgão competente.

Art. 5º O salário pago às pessoas com deficiência, empregadas na empresa, será, no mínimo, igual ao de outros empregados sem deficiência, no exercício da mesma função.

Art. 6º As empresas e os gestores públicos terão até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei para se adequarem.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO LEI Nº 124 / 2017

Lei Municipal nº 3.635 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: DETERMINA SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO EM LOCAL DE FÁCIL ACESSO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES A “CARTA DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA SAÚDE”.

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis; Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.635 de 29 de janeiro de 2018**.

Art. 1º Fica determinada a disponibilização no site oficial da Prefeitura Municipal de Teresópolis, da “Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde”, instituída pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 1820, de 13 de agosto de 2009.

§ 1º A “Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde” deverá ser disponibilizada também em local de fácil acesso aos usuários, nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades Básicas e Especializadas, Unidades de Pronto Atendimento - UPA e nos Programas de Saúde da Família - PSF.

§ 2º Será afixado nos estabelecimentos de saúde previstos no caput do artigo 1º desta lei, em local e em tamanho de fácil visualização, cartaz informando dos direitos dos usuários em terem acesso à “Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde”, com identificação do número da presente lei.

Art. 2º A disponibilização da “Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde” nos locais previstos no artigo 1º desta lei tem por finalidade informar a população sobre os seus direitos e deveres enquanto usuário dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, em nível municipal, bem como orientá-lo a respeito da participação na gestão por intermédio de seus representantes em conselhos e conferências de saúde.

Art. 3º É parte integrante desta Lei, sendo publicada como anexo I, a Portaria nº 1820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre: “Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 125/2017

Anexo I

MINISTÉRIO DA SAÚDE GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.820, DE 13 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições previstas no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando os arts. 6º e 196 da Constituição Federal; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde a organização e funcionamento dos serviços correspondentes; e Considerando a Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS, de 2003, do Ministério da Saúde; e Considerando a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS, de 2007, do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde.

§ 1º O acesso será preferencialmente nos serviços de Atenção Básica integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa.

§ 2º Nas situações de urgência/emergência, qualquer serviço de saúde deve receber e cuidar da pessoa bem como encaminhá-la para outro serviço no caso de necessidade.

§ 3º Em caso de risco de vida ou lesão grave, deverá ser assegurada a remoção do usuário, em tempo hábil e em condições seguras para um serviço de saúde com capacidade para resolver seu tipo de problema.

§ 4º O encaminhamento às especialidades e aos hospitais, pela Atenção Básica, será estabelecido em função da necessidade de saúde e indicação clínica, levando-se em conta a gravidade do problema a ser analisado pelas centrais de regulação.

§ 5º Quando houver alguma dificuldade temporária para atender as pessoas é da responsabilidade da direção e da equipe do serviço, acolher, dar informações claras e encaminhá-las sem discriminação e privilégios.

Art. 3º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

Parágrafo único. É direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:

I - atendimento ágil, com tecnologia apropriada, por equipe multiprofissional capacitada e com condições

adequadas de atendimento;

II - informações sobre o seu estado de saúde, de maneira clara, objetiva, respeitosa, compreensível quanto a:

a) possíveis diagnósticos;

b) diagnósticos confirmados;

c) tipos, justificativas e riscos dos exames solicitados;

d) resultados dos exames realizados;

e) objetivos, riscos e benefícios de procedimentos diagnósticos, cirúrgicos, preventivos ou de tratamento;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) quanto a procedimentos diagnósticos e tratamentos invasivos ou cirúrgicos;

h) a necessidade ou não de anestesia e seu tipo e duração;

i) partes do corpo afetadas pelos procedimentos, instrumental a ser utilizado, efeitos colaterais, riscos ou consequências indesejáveis;

j) duração prevista dos procedimentos e tempo de recuperação;

k) evolução provável do problema de saúde;

l) informações sobre o custo das intervenções das quais a pessoa se beneficiou;

m) outras informações que forem necessárias;

III - toda pessoa tem o direito de decidir se seus familiares e acompanhantes deverão ser informados sobre seu estado de saúde;

IV - registro atualizado e legível no prontuário, das seguintes informações:

a) motivo do atendimento e/ou internação;

b) dados de observação e da evolução clínica;

c) prescrição terapêutica;

d) avaliações dos profissionais da equipe;

e) procedimentos e cuidados de enfermagem;

f) quando for o caso, procedimentos cirúrgicos e anestésicos, odontológicos, resultados de exames complementares laboratoriais e radiológicos;

g) a quantidade de sangue recebida e dados que garantam a qualidade do sangue, como origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

h) identificação do responsável pelas anotações;

i) outras informações que se fizerem necessárias;

V - o acesso à anestesia em todas as situações em que for indicada, bem como a medicações e procedimentos que possam aliviar a dor e o sofrimento;

VI - o recebimento das receitas e prescrições terapêuticas, devem conter:

a) o nome genérico das substâncias prescritas;

b) clara indicação da dose e do modo de usar.

c) escrita impressa, datilografada ou digitada, ou em caligrafia legível;

d) textos sem códigos ou abreviaturas;

e) o nome legível do profissional e seu número de registro no conselho profissional; e

f) a assinatura do profissional e a data;

VII - recebimento, quando prescritos, dos medicamentos que compõem a farmácia básica e, nos casos de necessidade de medicamentos de alto custo deve ser garantido o acesso conforme protocolos e normas do Ministério da Saúde;

VIII - o acesso à continuidade da atenção no domicílio, quando pertinente, com estímulo e orientação ao autocuidado que fortaleça sua autonomia e a garantia de acompanhamento em qualquer serviço que for necessário;

IX - o encaminhamento para outros serviços de saúde deve ser por meio de um documento que contenha:

a) caligrafia legível ou datilografada ou digitada ou por meio eletrônico;

b) resumo da história clínica, possíveis diagnósticos, tratamento realizado, evolução e o motivo do encaminhamento;

c) linguagem clara evitando códigos ou abreviaturas;

d) nome legível do profissional e seu número de registro no conselho profissional, assinado e datado; e

e) identificação da unidade de saúde que recebeu a pessoa, assim como da Unidade que está sendo encaminhada.

Art. 4º Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos. Parágrafo único. É direito da pessoa, na rede de serviços de saúde, ter atendimento humanizado, acolhedor, livre de qualquer discriminação, restrição ou negação em virtude de idade, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, condições econômicas ou sociais, estado de saúde, de anomalia, patologia ou deficiência, garantindo-lhe:

I - identificação pelo nome e sobrenome civil, devendo existir em todo documento do usuário e usuário um campo para se registrar o nome social, independente do registro civil sendo assegurado o uso do nome de preferência, não podendo ser identificado por número, nome ou código da doença ou outras formas desrespeitosas ou preconceituosas;

II - a identificação dos profissionais, por crachás visíveis, legíveis e/ou por outras formas de identificação de fácil percepção;

III - nas consultas, nos procedimentos diagnósticos, preventivos, cirúrgicos, terapêuticos e internações, o seguinte:

a) a integridade física;

b) a privacidade e ao conforto;

c) a individualidade;

d) aos seus valores éticos, culturais e religiosos;

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;

f) a segurança do procedimento;

g) o bem-estar psíquico e emocional;

IV - o atendimento agendado nos serviços de saúde, preferencialmente com hora marcada;

V - o direito a acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames;

VI - o direito a acompanhante, nos casos de internação, nos casos previstos em lei, assim como naqueles em que a autonomia da pessoa estiver comprometida;

VII - o direito a visita diária não inferior a duas horas, preferencialmente aberta em todas as unidades de internação, ressalvadas as situações técnicas não indicadas;

VIII - a continuidade das atividades escolares, bem como o estímulo à recreação, em casos de internação de criança ou adolescente;

IX - a informação a respeito de diferentes possibilidades terapêuticas de acordo com sua condição clínica, baseado nas evidências científicas e a relação custo-benefício das alternativas de tratamento, com direito à recusa, atestado na presença de testemunha;

X - a escolha do local de morte;

XI - o direito à escolha de alternativa de tratamento, quando houver, e à consideração da recusa de tratamento proposto;

XII - o recebimento de visita, quando internado, de outros profissionais de saúde que não pertençam àquela unidade hospitalar sendo facultado a esse profissional o acesso ao prontuário;

XIII - a opção de marcação de atendimento por telefone para pessoas com dificuldade de locomoção;

XIV - o recebimento de visita de religiosos de qualquer credo, sem que isso acarrete mudança da rotina de tratamento e do estabelecimento e ameaça à segurança ou perturbações a si ou aos outros;

XV - a não-limitação de acesso aos serviços de saúde por barreiras físicas, tecnológicas e de comunicação; e

XVI - a espera por atendimento em lugares protegidos, limpos e ventilados, tendo à sua disposição água potável e sanitários, e devendo os serviços de saúde se organizarem de tal forma que seja evitada a demora nas filas.

Art. 5º Toda pessoa deve ter seus valores, cultura e direitos respeitados na relação com os serviços de saúde, garantindo-lhe:

I - a escolha do tipo de plano de saúde que melhor lhe convier, de acordo com as exigências mínimas constantes da legislação e a informação pela operadora sobre a cobertura, custos e condições do plano que está adquirindo;

II - o sigilo e a confidencialidade de todas as informações pessoais, mesmo após a morte, salvo nos casos de risco à saúde pública;

III - o acesso da pessoa ao conteúdo do seu prontuário ou de pessoa por ele autorizada e a garantia de envio e fornecimento de cópia, em caso de encaminhamento a outro serviço ou mudança de domicílio;

IV - a obtenção de laudo, relatório e atestado médico, sempre que justificado por sua situação de saúde;

V - o consentimento livre, voluntário e esclarecido, a quaisquer procedimentos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos, salvo nos casos que acarretem risco à saúde pública, considerando que o consentimento anteriormente dado poderá ser revogado a qualquer instante, por decisão livre e esclarecida, sem que sejam imputadas à pessoa sanções morais, financeiras ou legais;

VI - a não-submissão a nenhum exame de saúde pré-admissional, periódico ou demissional, sem conhecimento e consentimento, exceto nos casos de risco coletivo;

VII - a indicação de sua livre escolha, a quem confiará a tomada de decisões para a eventualidade de tornar-se incapaz de exercer sua autonomia;

VIII - o recebimento ou a recusa à assistência religiosa, psicológica e social;

IX - a liberdade, em qualquer fase do tratamento, de procurar segunda opinião ou parecer de outro profissional ou serviço sobre seu estado de saúde ou sobre procedimentos recomendados;

X - a não-participação em pesquisa que envolva ou não tratamento experimental sem que tenha garantias claras da sua liberdade de escolha e, no caso de recusa em participar ou continuar na pesquisa, não po-

derá sofrer constrangimentos, punições ou sanções pelos serviços de saúde, sendo necessário, para isso:

- que o dirigente do serviço cuide dos aspectos éticos da pesquisa e estabeleça mecanismos para garantir a decisão livre e esclarecida da pessoa;
- que o pesquisador garanta, acompanhe e mantenha a integridade da saúde dos participantes de sua pesquisa, assegurando os benefícios dos resultados encontrados;
- que a pessoa assine o termo de consentimento livre e esclarecido;

XI - o direito de se expressar e ser ouvido nas suas queixas denúncias, necessidades, sugestões e outras manifestações por meio das ouvidorias, urnas e qualquer outro mecanismo existente, sendo sempre respeitado na privacidade, no sigilo e na confidencialidade; e

XII - a participação nos processos de indicação e/ou eleição de seus representantes nas conferências, nos conselhos de saúde e nos conselhos gestores da rede SUS.

Art. 6º Toda pessoa tem responsabilidade para que seu tratamento e recuperação sejam adequados e sem interrupção. Parágrafo único. Para que seja cumprido o disposto no caput deste artigo, as pessoas deverão:

I - prestar informações apropriadas nos atendimentos, nas consultas e nas internações sobre:

- queixas;
- enfermidades e hospitalizações anteriores;
- história de uso de medicamentos, drogas, reações alérgicas;
- demais informações sobre seu estado de saúde;

II - expressar se compreendeu as informações e orientações recebidas e, caso ainda tenha dúvidas, solicitar esclarecimento sobre elas;

III - seguir o plano de tratamento proposto pelo profissional ou pela equipe de saúde responsável pelo seu cuidado, que deve ser compreendido e aceito pela pessoa que também é responsável pelo seu tratamento;

IV - informar ao profissional de saúde ou à equipe responsável sobre qualquer fato que ocorra em relação a sua condição de saúde;

V - assumir a responsabilidade pela recusa a procedimentos, exames ou tratamentos recomendados e pelo descumprimento das orientações do profissional ou da equipe de saúde;

VI - contribuir para o bem-estar de todos nos serviços de saúde, evitando ruídos, uso de fumo e derivados do tabaco e bebidas alcoólicas, colaborando com a segurança e a limpeza do ambiente;

VII - adotar comportamento respeitoso e cordial com às demais pessoas que usam ou que trabalham no estabelecimento de saúde;

VIII - ter em mão seus documentos e, quando solicitados, os resultados de exames que estejam em seu poder;

IX - cumprir as normas dos serviços de saúde que devem resguardar todos os princípios desta Portaria;

X - ficar atento às para situações de sua vida cotidiana que coloquem em risco sua saúde e a da comunidade, e adotar medidas preventivas;

XI - comunicar aos serviços de saúde, às ouvidorias ou à vigilância sanitária irregularidades relacionadas ao uso e à oferta de produtos e serviços que afetem a saúde em ambientes públicos e privados;

XII - desenvolver hábitos, práticas e atividades que melhorem a sua saúde e qualidade de vida;

XIII - comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de caso de doença transmissível, quando a situação requerer o isolamento ou quarentena da pessoa ou quando a doença constar da relação do Ministério da Saúde; e

XIV - não dificultar a aplicação de medidas sanitárias, bem como as ações de fiscalização sanitária.

Art. 7º Toda pessoa tem direito à informação sobre os serviços de saúde e aos diversos mecanismos de participação.

§ 1º O direito previsto no caput deste artigo, inclui a informação, com linguagem e meios de comunicação adequados, sobre:

I - o direito à saúde, o funcionamento dos serviços de saúde e sobre o SUS;

II - os mecanismos de participação da sociedade na formulação, acompanhamento e fiscalização das políticas e da gestão do SUS;

III - as ações de vigilância à saúde coletiva compreendendo a vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental; e

IV - a interferência das relações e das condições sociais, econômicas, culturais, e ambientais na situação da saúde das pessoas e da coletividade.

§ 2º Os órgãos de saúde deverão informar as pessoas sobre a rede SUS mediante os diversos meios de comunicação, bem como nos serviços de saúde que compõem essa rede de participação popular, em relação a:

I - endereços;

II - telefones;

III - horários de funcionamento; e

IV - ações e procedimentos disponíveis.

§ 3º Em cada serviço de saúde deverá constar, em local visível à população:

I - nome do responsável pelo serviço;

II - nomes dos profissionais; III - horário de trabalho de cada membro da equipe, inclusive do responsável pelo serviço; e

IV - ações e procedimentos disponíveis.

§ 4º As informações prestadas à população devem ser claras, para propiciar a compreensão por toda e qualquer pessoa.

§ 5º Os conselhos de saúde deverão informar à população sobre:

I - formas de participação;

II - composição do conselho de saúde;

III - regimento interno dos conselhos;

IV - Conferências de Saúde;

V - data, local e pauta das reuniões; e

VI - deliberações e ações desencadeadas.

§ 6º O direito previsto no caput desse artigo inclui a participação de conselhos e conferências de saúde, o direito de representar e ser representado em todos os mecanismos de participação e de controle social do SUS.

Art. 8º Toda pessoa tem direito a participar dos conselhos e conferências de saúde e de exigir que os gestores cumpram os princípios anteriores.

Parágrafo único: Os gestores do SUS, das três esferas de governo, para observância desses princípios, comprometem-se a:

I - promover o respeito e o cumprimento desses direitos e deveres, com a adoção de medidas progressivas, para sua efetivação;

II - adotar as providências necessárias para subsidiar a divulgação desta Portaria, inserindo em suas ações as diretrizes relativas aos direitos e deveres das pessoas;

III - incentivar e implementar formas de participação dos trabalhadores e usuários nas instâncias e participação de controle social do SUS;

IV - promover atualizações necessárias nos regimentos e estatutos dos serviços de saúde, adequando-os a esta Portaria;

V - adotar estratégias para o cumprimento efetivo da legislação e das normatizações do Sistema Único de Saúde;

VI - promover melhorias contínuas, na rede SUS, como a informatização, para implantar o Cartão SUS e o Prontuário Eletrônico com os objetivos de:

a) otimizar o financiamento;

b) qualificar o atendimento aos serviços de saúde;

c) melhorar as condições de trabalho;

d) reduzir filas; e

e) ampliar e facilitar o acesso nos diferentes serviços de saúde.

Art. 9º Os direitos e deveres dispostos nesta Portaria constitui em a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde. Parágrafo único. A Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde deverá ser disponibilizada a todas as pessoas por meios físicos e na internet, no seguinte endereço eletrônico: www.saude.gov.br.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 675, de 30 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 63 de 31 de março de 2006, seção 1, página 131.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Lei Municipal nº 3.636 de 29 de janeiro de 2018.

EMENTA: **DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DO COMPROVANTE DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DE TOSADOR E BANHISTA NOS ESTABELECIMENTOS DE HIGIENE E ESTÉTICA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO.**

Considerando as determinações contidas no artigo 45 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Teresópolis; Considerando, ainda, que cabe ao Presidente do Legislativo a necessária promulgação, de acordo com o Inciso IV do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresópolis;

O VEREADOR PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA, Presidente da Câmara Municipal de Teresópolis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte **Lei Municipal com o nº 3.636 de 29 de janeiro de 2018.**

Art. 1º Os estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos que dispuserem de serviços de tosa e banho deverão afixar, em local visível ao público, o comprovante da capacitação técnica dos profissionais tosadores e banhistas.

§ 1º Consideram-se tosador e banhista, para os fins desta Lei, os profissionais qualificados em cursos técnicos ou profissionalizantes específicos de tosa e banho de animais domésticos.

§ 2º - Cumpre à municipalidade, por meio da respectiva Secretaria, fiscalizar o cumprimento desta Lei impondo as sanções cabíveis.

Parágrafo Único: As sanções ao arbítrio do órgão fiscalizador irão desde advertência, multa até cassação do Alvará de funcionamento para o fim específico de que trata esta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no "caput" deverão adequar-se aos termos desta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) contados da data de sua publicação.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

em 29 de janeiro de 2018

PEDRO GIL FERREIRA DE PAULA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 126/2017

“TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI*”

*Artigo 5º da Constituição Brasileira

